



Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**ASPECTOS JURÍDICOS E DISCIPLINARES DO NOVO MODELO DE
SERVIÇO VOLUNTÁRIO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Anderson Augusto Tavares de Souza – Capitão PM

Orientador: Clives Pereira Sanches – Major PM

Obe 7367
000 10691

df

Biblioteca



00010691

950



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**ASPECTOS JURÍDICOS E DISCIPLINARES DO NOVO MODELO DE
SERVIÇO VOLUNTÁRIO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Anderson Augusto Tavares de Souza – Capitão PM

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Goiás como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública.

Orientador: Clives Pereira Sanches – Major PM

Goiânia - GO

2013

Anderson Augusto Tavares de Souza – Capitão PM

**ASPECTOS JURÍDICOS E DISCIPLINARES DO NOVO MODELO DE
SERVIÇO VOLUNTÁRIO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade
Estadual de Goiás como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública.

**Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do
candidato supracitado, o mesmo foi considerado:**

() APROVADO com nota final _____.

() REPROVADO com nota final _____.

Prof. Esp. Clives Pereira Sanches – Major PM (Orientador)
Universidade Estadual de Goiás
Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública

Prof. Esp. Francisco de Assis Ferreira Ramos Jubé – Major PM
Membro Convidado

Goiânia - GO
19/11/2013

ASPECTOS JURÍDICOS E DISCIPLINARES DO NOVO MODELO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

LEGAL AND DISCIPLINARY THE NEW MODEL VOLUNTARY SERVICE IN MILITARY POLICE STATE GOIAS

Anderson Augusto Tavares de Souza – Capitão PM¹
Clives Pereira Sanches – Major PM²

RESUMO

O estudo esclarece os aspectos jurídicos e disciplinares relativos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário, recém adotado pelo Estado de Goiás, através da Lei Estadual nº 17.882/12, bem como promove um comparativo com o Serviço Auxiliar Voluntário, criado anteriormente pela Lei Estadual nº 14.012/01, com o esclarecimento acerca de suas distinções, a fim de fornecer subsídios para aplicabilidade legal e prática deste novo modelo, frente aos recentes e atuais questionamentos do Ministério Público do Estado de Goiás, no sentido de limitar tais atividades ao âmbito administrativo, vedando qualquer espécie de policiamento ostensivo, exercício do poder de polícia e porte de arma de fogo por parte de policiais militares voluntários.

Palavras-chave: Serviço Militar. Voluntário. Policiamento Ostensivo. Poder de Polícia.

ABSTRACT

The study clarifies the legal and disciplinary concerning the Voluntary Military Service Interest, recently adopted by the State of Goiás, through the State Law 17.882/12 and promotes a comparison with the Volunteer Auxiliary Service, previously created by State Law 14.012/01, with the elucidation of their distinctions in order to provide information for legal and practical applicability of this new model, compared to recent and current questions of the prosecutor of the State of Goiás, to limit such activities to the administrative, sealing any kind of beat policing, the exercise of police power and possession of firearms by military police volunteers.

Keywords: Military Service. Volunteer. Ostensible Policing. Police Power.

¹ Pós-graduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás.

² Orientador: Professor Especialista da Universidade Estadual de Goiás e da Academia de Polícia Militar de Goiás.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 144, atribui às polícias militares a característica de órgão de atividade permanente de segurança pública, atuando como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, cabendo a elas a responsabilidade pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Nesse intento, a Polícia Militar do Estado de Goiás atua nos 246 municípios goianos.

Apesar de todos os esforços por parte do poder público, aliado ao crescimento populacional da sociedade, é notório o aumento no índice de criminalidade, que dentre outras causas, se deve à sensação de impunidade, gerada por uma impotente e arcaica legislação penal; ao desenfreado avanço das drogas, estimulado pelo tímido regramento utilizado no combate ao uso e tráfico de entorpecentes e, principalmente, à insatisfatória herança de políticas públicas brasileiras nas áreas da educação, da saúde, da segurança e da oferta de emprego.

Baseado em estudos anteriores, Galvão e Jubé (2011) evidenciaram que para inibir o crescimento vertiginoso da violência é necessária a presença cada vez mais próxima do estado, prestando serviço de qualidade e com número expressivo de agentes policiais que possam ocupar toda a extensão de seu território, atuando diuturnamente, a fim de evitar a ocorrência dos delitos.

Esta preocupação se faz tão eminente e atual que motivou a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que se encontra em atividade na Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, a qual visa investigar as causas de contribuição para o aumento do índice de criminalidade. Um dos indicativos avaliados diz respeito ao reduzido efetivo policial militar existente hoje na Corporação (Goiás, 2013a).

Na perspectiva de buscar soluções para o necessário aumento de seu contingente policial, limitado por parâmetros de ordem previdenciária e financeira, o Estado de Goiás editou a Lei Estadual nº 17.882/2012, que instituiu no âmbito da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE, possibilitando a contratação de policiais militares voluntários, egressos do Serviço Militar Obrigatório.

Ainda que não seja este o foco desta discussão, há que se ressaltar a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 203/03, na Câmara Federal, já aprovada pela Comissão de Conciliação e Justiça da Casa, que propõe a alteração

do art. 143 da Constituição Federal permitindo aos egressos do serviço militar obrigatório a inclusão nos quadros da respectiva Polícia Militar, independentemente da prestação de concurso público (Brasil, 2003). Mesmo que ainda passível de extensa discussão, por aparentemente ferir outros dispositivos constitucionais, a justificativa da proposta é válida para demonstrar o anseio e a tendência para o aproveitamento deste contingente.

Pois bem, antes mesmo de finalizada a implementação do SIMVE, o Ministério Público de Goiás emitiu uma recomendação oficial ao Comando da PMGO (anexo), ainda em análise pela Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que o recrutamento e a aplicação dos serviços voluntários admitidos na forma da referida lei, estejam integralmente sujeitos aos ditames da Lei Federal nº 10.029/00, a qual limita as atividades ao âmbito administrativo, vedando qualquer espécie de policiamento ostensivo, exercício do poder de polícia e porte de arma de fogo (Brasil, 2000).

Diante disso, o presente estudo se predispõe a esclarecer os aspectos jurídicos e disciplinares relativos ao serviço voluntário recém adotado, bem como a promover um comparativo com o Serviço Auxiliar Voluntário - SAV, criado anteriormente pela Lei Estadual nº 14.012/01 (Goiás, 2001), com o necessário esclarecimento acerca de suas distinções, a fim de fornecer subsídios para aplicabilidade legal e prática deste novo modelo, frente aos recentes e atuais questionamentos impostos pelo *Parquet* Estadual.

MATERIAIS E MÉTODOS

O estudo constituiu-se de pesquisa bibliográfica dirigida principalmente para os institutos normativos da esfera federal e estadual pertinentes ao tema, incluindo uma proposta de emenda constitucional em trâmite na Câmara Federal, bem como para obras literárias e trabalhos científicos que apresentam conceitos doutrinários, sugestões ou relatos de experiências da utilização do serviço voluntário de natureza auxiliar (civil) e militar.

Também foi alvo de análise alguns pareceres jurídicos e entendimentos jurisprudenciais relativos aos atuais questionamentos a respeito da constitucionalidade da Lei Federal nº 10.029/00.

Como suporte ao levantamento de dados para revisão literária de legislações e pareceres jurídicos, utilizou-se o apoio da internet para busca de materiais de difícil acesso pessoal, baseando-se nos termos: policial militar voluntário; ADIn 4173; poder de polícia; servidor público; serviço militar.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Fundamentado no parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 4.375/64 (Brasil, 1964), com regulamentação dada pelo artigo 11 e seguintes do Decreto Federal nº 57.654/66 (Brasil, 1966), o Estado de Goiás editou a Lei Estadual nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu no âmbito da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE. Infere-se da simples literalidade da norma, que a lei prevê a contratação de policiais militares voluntários, egressos do Serviço Militar Obrigatório.

Para aplicabilidade prática deste instituto, torna-se extremamente necessária a diferenciação entre o Serviço Auxiliar Voluntário (SAV) e o Serviço de Interesse Militar Voluntário (SIMVE). Apesar de ambos se configurarem como opção de contratação temporária de servidores públicos, ao mesmo tempo vigentes em nosso ordenamento jurídico estadual, a partir de uma avaliação técnica mais detalhada sobre o assunto, conclui-se que são modalidades diversas, fundamentadas em bases jurídicas distintas e independentes entre si.

1. Do Serviço Auxiliar Voluntário - SAV

O Serviço Auxiliar Voluntário, criado pela Lei Estadual nº 14.012/01 (Goiás, 2001), teve como base a Lei Federal nº 10.029/00 (Brasil, 2000), que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, confere aos integrantes desta modalidade de contratação tão somente o status de força auxiliar (administrativa) da Polícia Militar, conforme expressa redação do artigo 1º, da Lei nº 14.012/01, porém submetido a regime jurídico diferenciado, inclusive de natureza disciplinar, conforme disposto no parágrafo único do referido artigo, devidamente regulamentado pela Lei Estadual nº 15.162/05 (Goiás, 2005), que estabelece o “Regulamento Disciplinar do Serviço Auxiliar Voluntário”.

Art. 1º. Fica instituído na Polícia Militar do Estado de Goiás, nos termos da Lei Federal n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço **Auxiliar** Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O voluntário que integrar o Serviço de que trata este artigo será denominado Soldado PM Temporário **e sujeitar-se-á a regulamento próprio**, a ser baixado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar. (Goiás, 2001). (original sem grifo)

A interpretação combinada dos parágrafos únicos, dos artigos 1º e 9º da Lei nº 14.012/01, deixa claro que o voluntário que integrar esta modalidade de serviço, será denominado “Soldado PM Temporário”, entretanto não ocupará cargo ou função policial militar, visto que a sua contratação não implicará em alteração da estrutura de cargos ou funções da Polícia Militar, expressos pela Lei Estadual nº 8.033/75, que estabelece o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Goiás, 1975).

Art. 9º. A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único - **O Serviço Auxiliar Voluntário não implica a criação de cargo ou função pública.** (Goiás, 2001). (original sem grifo)

Em que pese receber a denominação de “Soldado PM Temporário”, torna-se evidente a natureza civil da função, tratando-se apenas de uma nomenclatura subsidiária que traduz tão somente a figura de um auxiliar administrativo, não subordinado aos ditames impostos pelas legislações castrenses e regramentos de natureza disciplinar, próprias dos militares.

Impera, portanto, a necessidade de uma interpretação restritiva ao disposto no artigo 2º (segunda parte), da Lei nº 14.012/01, sendo este passível de alteração, visto o evidente conflito entre a finalidade do serviço e a natureza da função.

Acerca do assunto, anota Kobayashi Jr (2001) que o Superior Tribunal de Justiça já fixou o seu entendimento, em questão de natureza análoga, como segue:

[...] Processual penal militar. habeas corpus. competência. serviço auxiliar voluntário. soldado pm temporário. polícia militar do estado de são paulo. lei federal 10.029/00 e lei estadual 11.064/02. justiça estadual militar. incompetência. súmula 53/stj. precedente do stf. ordem concedida.

1. Ao contrário do que sucede com a Justiça Militar da União, cujo âmbito de incidência, por expressa previsão constitucional – art. 124, caput, da CF/88 –, abrange também os civis, a competência da Justiça Militar Estadual abrange apenas os policiais e os bombeiros militares.

2. “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais” (Súmula 53/STJ).

3. **A Lei Federal 10.029, de 20/10/00, possibilitou aos Estados e ao Distrito Federal a instituição da “prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares”, sendo o Serviço Auxiliar Voluntário**

instituído pela Lei 11.064, de 8/2/02, no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

4. **O Soldado PM temporário, nos termos da legislação do Estado de São Paulo, presta serviços administrativos e auxiliares de saúde e de defesa civil, não sendo, portanto, policial militar, mas civil**, de modo que não pode ser processado e julgado pela Justiça Militar Estadual.

5. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão proferida pela 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência da Justiça Militar para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, anulando-se, por consequência, eventual condenação imposta contra o paciente pela Justiça Castrense (HC 133359 / SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 19/10/2009). (Kobayashi Jr, 2011). (original sem grifo)

Importante ressaltar que se encontra em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.173-8, interposta pelo Conselho Federal da OAB, contra a aplicabilidade da Lei nº 10.029/00, que dentre outros argumentos, questiona a possível afronta à competência legislativa dos Estados, aos quais, de acordo com o § 1º do art. 42 combinado com o § 3º, X, do art. 142, todos da CF/88, cabem legislar sobre o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, os limites de idade, a estabilidade, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades (Brasil, 2008).

Kobayashi Jr (2001) também revela a frágil aplicabilidade à Lei nº 10.029/00, ao mencionar o entendimento já proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em incidente de inconstitucionalidade, julgado pelo órgão especial:

Incidente de Inconstitucionalidade Lei Federal 10.029/2000 e Lei Estadual 11.064/2002 que disciplinam a contratação de voluntários temporários para as polícias militares e corpo de bombeiros inconstitucionalidades flagrantes forma de admissão e de remuneração não previstas na Constituição Federal entendimento supressão de direitos sociais do trabalhador contratação que, ademais, deveria observar o prédio concurso público, já que as funções desempenhadas por policiais militares são permanentes - inconstitucionalidade reconhecida" (incidente de inconstitucionalidade de lei nº 175.199-0/0-00 rel. des. a. c. mathias coltro). (Kobayashi Jr, 2001).

2. Do Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMVE

No regime adotado pela modalidade de contratação de "Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMVE", o legislador estadual buscou a criação de um serviço *militar voluntário, decorrente do serviço militar obrigatório*, utilizado pelas Forças Armadas, portanto, diverso do serviço auxiliar (de apoio) prestado pelos retro

mencionados “Soldados PM Temporários”. E assim o fez devidamente amparado pelos permissivos legais consagrados nos artigos 37, IX; 42, § 1º; 142, §3º, X e 144, §§ 5º e 6º, todos da CF/88; combinados com o parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 4.375/64, bem como artigos 11 e 12 do Decreto Federal nº 57.654/66.

Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;

Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, **as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142, § 3º (...) X - **a lei disporá sobre o ingresso** nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, **as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 144 (...) § 5º - **às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º - **As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército**, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Brasil, 1988). (original sem grifo)

Da Lei Federal nº 4375/64:

Art. 4º (...) Parágrafo único. **O serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar**. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei. (Brasil, 1964). (original sem grifo)

Em complemento, assim prescreve o Decreto Federal nº 57.654/66:

Art. 11. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e em outras Corporações encarregadas da Segurança Pública, que, por legislação específica, forem declaradas reservas das Forças Armadas, será considerado de interesse militar. O ingresso nessas Corporações será feito de acordo com as normas baixadas pelas autoridades competentes, respeitadas as prescrições deste Regulamento.

Art. 12. **As Polícias Militares poderão receber como voluntários, os reservistas de 1ª e 2ª categorias e os portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação**.

Art. 199. Os reservistas de 1ª e 2ª categorias, bem como os dispensados do Serviço Militar inicial (portadores de Certificados de Dispensa de Incorporação) **poderão ser recebidos como voluntários nas Polícias Militares**, Corpos de Bombeiros e outras Corporações encarregadas da segurança pública, nos termos dos arts. 18 e 19 dêste Regulamento. (Brasil, 1966). (original sem grifo)

Ao contrário daqueles, os integrantes do SIMVE, ao serem aprovados no Curso de Formação de Soldados Voluntários, por força do artigo 12 da Lei nº 17.882/12, ocuparão *cargo de natureza policial militar*, na essência, qual seja, “Soldado de 3ª Classe”, quadro este componente da estrutura da Polícia Militar de Goiás, perfeitamente admitido pelo decreto de organização das Polícias Militares dos Estados, qual seja, Decreto-Lei nº 667/69, em seu artigo 8º, § 2º, alínea “c”, e já previsto no anexo I, da Lei Estadual nº 17.091/10, que alterou o pagamento de subsídios na PMGO, admitindo a figura do Soldado de 3ª Classe (Goiás, 2010).

Art. 12. Os candidatos aprovados no Curso de Formação de Soldados Voluntários serão convocados para a prestação de serviço na Corporação em que foram selecionados, na **condição de soldados de 3ª Classe**.

Parágrafo único. O voluntário que aceitar a convocação e preencher os requisitos será considerado como membro do **Quadro de Pessoal Transitório** da respectiva Corporação, compondo o **Quadro Policial Militar Variável – QPMV** – de cada uma delas, na graduação de Soldado de 3ª Classe. (Goiás, 2012). (original sem grifo)

Extrai-se do Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte: (...) § 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares: (...) c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três. (Brasil, 1969).

Entretanto, para plena adequação legal, no que tange ao recém criado *Quadro de Pessoal Transitório*, previsto no parágrafo único do artigo 12, necessária se fará a alteração da Lei Estadual nº 17.866/12, que fixa o efetivo da PMGO, havendo que se prever o *Quadro Policial Militar Variável – QPMV*, com contingente fixado em 2.600 militares, conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 17.882/12.

Como já referido anteriormente, o preceito constitucional contido nos artigos 42 e 142 da CF/88, clareiam o entendimento de que, obedecidas as normas gerais de competência da União, estabelecidas nos diversos diplomas federais mencionados no presente estudo, cabe aos Estados-Membros editar legislações específicas que irão dispor sobre as formas ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos, deveres e prerrogativas, além de outras situações especiais, consideradas as peculiaridades da atividade policial militar.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, regula dentre outras situações, os direitos,

deveres e prerrogativas inerentes à atividade policial militar, estabelecendo sobremaneira em seu artigo 2º, que a Polícia Militar é um órgão permanente e regular, destinado à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro.

Em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, o estatuto prevê como *policiais militares da ativa, dentre outras situações, os policiais militares de carreira (aliena “a”) e os incluídos na Polícia Militar voluntariamente durante os prazos a que se obrigarem a servir (alínea “b”)*, admitindo duas modalidades de vínculo, o “militar de carreira” (de caráter efetivo) e o “militar voluntário” (de caráter temporário), no mesmo sentido do sistema legal já pacificamente aceito nas Forças Armadas.

Art. 3º (...) § 1º - Os Policiais Militares encontram-se em uma das seguintes situações: I - na ativa: a) os Policiais Militares de carreira; b) **os incluídos na Polícia Militar voluntariamente durante os prazos a que se obrigarem a servir**; c) os componentes da reserva remunerada quando convocados, e d) os alunos de órgãos de formação de Policiais Militares da ativa. (Goiás, 1975). (original sem grifo)

Apesar de a referida lei admitir vínculos distintos, a natureza da função continua sendo a mesma, qual seja, de policial militar. Daí decorre o entendimento de que ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Goiás, nos moldes da legislação que regula o SIMVE, o Policial Militar Voluntário, durante o tempo em que voluntariamente se obrigar a servir, ressalvados os casos expressamente indicados na Lei nº 17.882/12, gozará das mesmas prerrogativas do Policial Militar de carreira, bem como estará sujeito aos mesmos deveres e atribuições, inclusive de natureza disciplinar. Da referida lei:

Art. 3º O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, que **tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina, reger-se-á pelas normas estatutárias e pela legislação estadual pertinente à Polícia Militar** e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 22. O soldado-aluno e o soldado de 3ª Classe integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– estarão **sujeitos à legislação militar e às normas específicas da Polícia Militar** e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. (Goiás, 2012).

Referente ao exercício do poder de polícia, ensina Di Pietro (2011), que em um Estado Democrático de Direito o poder de polícia, seja o de caráter administrativo seja o judiciário, não pode ser delegado a particulares. Em outras palavras, o poder de coerção física ou jurídica somente pode ser exercido por agentes do Estado. Com base nos argumentos expostos, é perfeitamente possível admitir que os Policiais Militares Voluntários sejam considerados integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás e,

nessa condição, exerçam funções públicas. *Com isso, não seriam eles tidos como particulares no exercício de funções exclusivas do Estado.*

A atividade policial militar a que o voluntário estará sujeito, assim como os militares de carreira, é regulada pelo Decreto Federal nº 88.777/83 (R-200), que estabelece princípios e conceitos atinentes à matéria. No item 27, do artigo 2º do R-200, tem-se como conceito de Policiamento Ostensivo:

Art.2º (...) 27) **Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares** em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes: ostensivo geral, urbano e rural; de trânsito; florestal e de mananciais; rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais; portuário; fluvial e lacustre; radiopatrulha terrestre e aérea; de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares. (Brasil, 1983). (original sem grifo)

Não obstante, apesar do artigo 2º da Lei nº 17.882/12 estabelecer a destinação dos serviços, traduzidos pela execução de atividades militares de competência estadual, assim definidas pelo Decreto nº 88.777/83 supramencionado, o artigo 21 da mesma lei, impõe vedações ao emprego do SIMVE em policiamento operacional especializado, cabendo ao Comandante Geral regular tais atividades, conforme dispõe o artigo 13.

Art. 2º O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– destina-se à **execução de atividades militares de competência estadual**, bem como de outras necessárias à proteção e Defesa Civil da comunidade, sob a orientação e coordenação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. (Goiás, 2012). (original sem grifo)

Evidente que tais vedações visam tão somente atender o interesse da Administração Pública, no que concerne a empregabilidade do efetivo, não havendo qualquer supressão de prerrogativas inerentes ao Policial Militar.

Entende-se que o legislador apenas tomou o cuidado de evitar o emprego de militares de caráter temporário, em atividades de maior complexidade, para as quais se demandaria maior tempo de formação e logicamente, traria prejuízos à relação custo-benefício por parte do Estado, aumentando o prazo com a capacitação deste efetivo sazonal em detrimento do policiamento ostensivo de menor complexidade, porém de importância equivalente.

Em cumprimento ao que preceitua o artigo 23 da Lei nº 17.882/12, foi editada a Portaria nº 3.185/13-PM/1, que aprova o regulamento do SIMVE no âmbito da PMGO, oferecendo condições de aplicabilidade prática à lei, ao tempo em que direciona o emprego da tropa para o serviço de policiamento ostensivo geral, com preferência das atividades de policiamento comunitário e de proximidade, ressalvadas as vedações legais. Extraí-se da referida Portaria:

Art. 3º O SIMVE destina-se à execução de atividades policiais militares ostensivas e preventivas básicas, preferencialmente na execução do policiamento comunitário e de proximidade, ressalvadas as vedações legais.

Art. 20 O Soldado 3º Classe – SIMVE será empregado no policiamento ostensivo geral. (Goiás, 2013b)

A lógica permite afirmar que a natureza do vínculo criado através do SIMVE, guardadas as devidas especificidades relativas às Forças Armadas, assemelha-se ao *vínculo precário admitido pelo Serviço Militar Temporário que possui a duração de doze meses, prorrogáveis sucessivamente, de acordo com o interesse de ambas as partes*, nos termos do artigo 127 e seguintes do Decreto Federal nº 57.654/66. Aos militares voluntário-temporários são asseguradas as mesmas prerrogativas dos militares de carreira, *no que concerne ao exercício do poder de polícia*.

3. Dos aspectos disciplinares relativos ao SIMVE

No campo disciplinar, por força expressa da Lei nº 17.882/12, vê-se que ao integrante do SIMVE, não se aplica o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.033/75, no que tange à instauração do Conselho de Disciplina, dada a ausência de estabilidade funcional, podendo responder a procedimento administrativo de caráter sumário que resulte em punição disciplinar ou até mesmo em desligamento do serviço, desde que garantidos o princípio do contraditório e a da ampla defesa. Assim reza a lei:

Art. 17. O desligamento do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– dar-se-á das seguintes formas: I – ex officio; II – a pedido; **III – com base em sua conduta irregular.** (...) § 3º O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que durante o transcurso do serviço não apresentar interesse, rendimento, aptidão, praticar infração penal ou, de algum modo, infringir as normas daquelas Corporações, será desligado. § 4º O desligamento de que trata o § 3º será precedido obrigatoriamente de **procedimento apuratório, escrito e sumário, garantidos** ao integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– **o contraditório e a ampla defesa**. (Goiás, 2012). (original sem grifo)

O termo “desligamento” expresso no texto legal, figura como sinônimo do “licenciamento *ex officio* a bem da disciplina” tipificado no artigo 109, § 2º, III da Lei nº 8.033/75 e se processará nos termos do artigo 27 do Decreto nº 4.717/96 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás – RDPMGO), conforme se segue:

Art. 109 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua: I - a pedido; e II - “ex officio”. (...) § 2º - O licenciamento “ex officio” será feito na forma da legislação específica: I - por conclusão de tempo de serviço; II - por conveniência do serviço; e III - **a bem da disciplina**. (Goiás, 1975). (original sem grifo)

Do regulamento disciplinar:

Art. 27 – O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem **no afastamento do policial militar das fileiras da Corporação**. § 1º - **O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à Praça sem estabilidade assegurada, mediante sindicância sumária, instaurada e instruída com garantia de defesa**, devendo o encarregado, ao final, emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado. (...) § 3º - **Aplicação do licenciamento a bem da disciplina compete ao Comandante-Geral da Corporação, quando:** I – a transgressão for atentatória às instituições ou afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe e, como repressão imediata, se tornar absolutamente necessária à preservação da disciplina; II – a praça estiver classificada no comportamento MAU e evidente a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste regulamento; III – houver condenação transitada em julgado, por infração comum, excluídas as culposas, com pena privativa de liberdade superior a dois anos. § 4º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado, a critério do Governador do Estado e do Comandante Geral, quando o policial militar for condenado por crime comum de natureza culposa, com sentença transitada em julgado. (Goiás, 1975). (original sem grifo)

CONCLUSÃO

Consubstanciado o entendimento de que o PM Voluntário, como integrante da Polícia Militar, exerce função exclusiva de Estado, evidente se torna a afirmação de que, em razão do cargo, exercerá suas atribuições pautadas no poder de polícia (condição básica para o pleno exercício da função policial militar), com a permissão do porte de arma de fogo, concedida pela Lei Federal nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), em seu artigo 6º, inciso II (Brasil, 2003), bem como disposição expressa no artigo 49, inciso III, alínea “I”, da Lei Estadual nº 8.033/75, desde que devidamente capacitado, nos termos da legislação vigente.

Para tanto, diversos são os argumentos a serem utilizados na defesa da tese de incompatibilidade jurídica da aplicação da Lei nº 10.029/00 ao SIMVE, bem como a legalidade do emprego deste, em serviço de policiamento ostensivo, com uso de arma de fogo, inclusive, baseando-se na premissa de que não há o que se falar em função de natureza policial militar sem esta disponibilidade, dada as várias citações que sustentam este entendimento.

E o que dizer do Serviço Militar Temporário, que de acordo com o interesse das partes, poderá se estender após cumprido o prazo obrigatório, mantendo-se o exercício do poder de polícia dos militares, mesmo com o vínculo de natureza voluntária e de caráter precário da função? Apesar da missão constitucional atribuída a eles, é fato pacificamente aceito (quando manifestado o interesse público), o emprego deste efetivo em operações de apoio ao policiamento urbano, como no Rio de Janeiro.

É certa a necessidade de cautela ao se fazer comparações às Forças Armadas, mas em termos gerais, várias são as semelhanças em razão do vínculo existente. Afinal, são todos militares, subordinados a um regime especial, tendo a Polícia Militar o *status* de força auxiliar e reserva do Exército, inclusive. Em essência, militares estaduais *sui generis*. A própria Constituição criou esta distinção ao regular a matéria em seção distinta à dos servidores públicos civis.

E, ainda que válida até julgamento final da ADIn 4.173, não podemos desconsiderar a frágil eficácia da Lei nº 10.029/00, haja vista a existência de consistentes indagações a respeito de sua constitucionalidade, bem como o

entendimento contrário a sua aplicabilidade por tão relevante órgão jurisdicional como o Tribunal de Justiça de São Paulo. Nota-se que há uma grande tendência de que tal imperativo legal, base para as legislações pertinentes ao SAV (e não ao SIMVE), seja declarado inconstitucional, haja vista entendimentos já proferidos no controle difuso de constitucionalidade.

Ainda que válidas as alegações ministeriais, terá que se considerar o aparente conflito de normas federais que devem ser sanadas pelas vias jurídicas pertinentes, e não no campo administrativo, cabendo ao gestor tão somente dispor da Lei nº 17.882/12, a qual foi devidamente processada e promulgada dentro dos trâmites normativos inerentes à espécie, presumindo-se constitucional. Ao que parece, essa lógica não foi considerada pelo eminente órgão ministerial ao se levantar esta discussão.

Enfim, levando-se em conta que o elevado índice de criminalidade tem subsidiado cada vez mais o anseio social por mais efetividade dos serviços públicos de segurança, conclui-se que tais alegações por si só já amparam uma interpretação sistemática e sociológica favorável ao amplo emprego destes policiais na difícil missão de manter a ordem pública.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 203/2003. Acrescenta parágrafo ao art. 143, permitindo aos concludentes do serviço militar obrigatório a inclusão nos quadros da respectiva Polícia Militar, independentemente da prestação de concurso público. Brasília/DF: 25/11/2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=145130>.
2. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: 1988.
3. Brasil. Decreto Federal nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a Lei do Serviço Militar. Brasília/DF: 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D57654.htm.
4. Brasil. Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília/DF: 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm.
5. Brasil. Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília/DF: 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm.
6. Brasil. Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000. Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências. Brasília/DF: 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10029.htm.
7. Brasil. Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília/DF: 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm.
8. Brasil. Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. Brasília/DF: 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm.
9. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.173. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Teori Zavaski. Brasília: STF; 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2650123>.
10. Galvão DM, Jubé FAFR. Serviço Militar na Polícia Militar do Estado de Goiás: instituição, seleção e treinamento para o serviço militar voluntário focado na Lei do Serviço Militar Obrigatório, Lei n. 4.375 de 1964. [TCC]. Curso de Especialização em Segurança Pública. Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, 2011. 352 p.

11. Goiás. Assembléia Legislativa. Decreto Administrativo nº 2.550, de 29 de maio de 2013. Instaura Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga os problemas relacionados à Secretaria Estadual da Segurança Pública que têm contribuído para o aumento do índice de criminalidade, no Estado de Goiás. Goiânia: 2013.
12. Goiás. Decreto Estadual nº 4.717, de 07 de outubro de 1996. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás – RDPM-GO. Goiânia: 1996. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=5086.
13. Goiás. Lei Estadual nº 14.012, de 18 de dezembro de 2001. Institui Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar, no Corpo de Bombeiros Militar e no Gabinete Militar da Governadoria do Estado de Goiás. Goiânia: 2001. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=2119.
14. Goiás. Lei Estadual nº 15.162, de 20 de abril de 2005. Institui o Regulamento Disciplinar do Serviço Auxiliar Voluntário - Soldado PM Temporário, e dá outras providências. Goiânia: 2005. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2005/lei_15162.htm.
15. Goiás. Lei Estadual nº 17.091, de 02 de julho de 2010. Dispõe sobre a alteração do subsídio dos oficiais e das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, modifica as leis que especifica e dá outras providências. Goiânia: 2010. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=9583.
16. Goiás. Lei Estadual nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012. Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia: 2012. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=10546.
17. Goiás. Lei Estadual nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012. Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia: 2012. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=10630.
18. Goiás. Lei Estadual nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia: 1975. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2005/lei_15162.htm.
19. Goiás. Polícia Militar. Portaria nº 3.185/13-PM1, de 21 de fevereiro de 2013. Aprova o Regulamento do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiânia: 2013.
20. Kobayashi Jr NM. Da natureza jurídica do serviço auxiliar voluntário na Polícia Militar do Estado de São Paulo e a sua constitucionalidade. Intertemas. 2011; 22(22):1-61. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/2860>.
21. Pietro MSZ. Direito administrativo. 24ª ed. São Paulo: Atlas; 2011. p. 120.

ANEXO



Estado de Goiás
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Polícia Militar



Ofício nº. 2687/2013-CG

Goiânia, 01 de outubro de 2013.

A Sua Excelência
ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS
Procurador-Geral do Estado de Goiás
Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 03 – Centro.
74.003-010 GOIÂNIA – GO

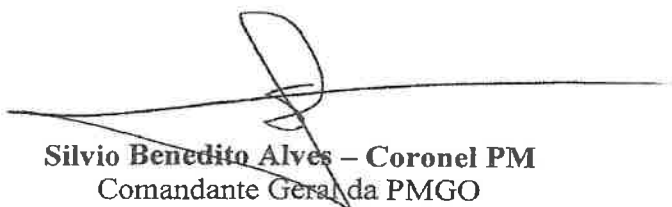
URGENTE

Assunto: Recomendação. Solicita orientação.

Senhor Procurador-Geral,

Sirvo-me deste expediente para encaminhar a V. Exa. Ofício Recomendação nº 010/2013, expedido pela 50ª Promotoria de Justiça – 50ª PJ/MPGO, para conhecimento e obsequiosamente emitir as orientações a serem seguidas por este Comando, com a urgência que o caso requer.

Respeitosamente,


Silvio Benedito Alves – Coronel PM
Comandante Geral da PMGO

50ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA



Ofício Recomendação nº 010/2013
Ref. PA nº 201200498046

URGENTE

Goiânia, 26 de setembro de 2013.

À Sua Excelência o Senhor
Coronel **PM Sílvio Alves**
Comandante Geral da PMGO
Av. Anhanguera nº 7364 - Setor Aeroviário
Goiânia-GO. - CEP: 74435-300

Ementa: recomendar a regularização do Serviço de
Interesse Militar Voluntário-SIMVE.

Senhor Comandante-geral da Polícia Militar,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça Titular da 50ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no cumprimento de suas funções institucionais (arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual 25/98),

Resolve:

CONSIDERANDO que a constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

Edifício Sede do Ministério Público
Rua 23 e Av. B, QD. A-06, LT. 15 24, Sala 321 - Jardim Goiás, Goiânia-GO. - CEP: 74.805-100
FONE: 3243-8411 - E-mail: (50)promotoria@mp.go.gov.br



Cao Do Patrimônio Público
Movimento
Recomendação
Violação Aos Princípios
Tribunal de Contas Do Estado de Goiás ...

2013002849131



Protocolo Com-geral PMGO 01/10/2013 11:05 100556 1/1

50ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA



CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, instituiu o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual - SIMVE - na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e definiu que os integrantes do SIMVE exercerão atividades compatíveis com a graduação de soldado de 3ª Classe da PM e do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás (art. 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida Lei, o limite máximo de permanência do servidor voluntário é de 33 (trinta e três) meses, desde a data da apresentação do interessado (art. 16), e que são vedadas aos voluntários somente as atividades previstas em seu artigo 17;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e que, nesse sentido a Lei 10.029/2000 estabelece as normas gerais sobre o assunto e deve ser respeitada juntamente com a Lei nº 4.375/64, que regular o Serviço Militar Obrigatório;

CONSIDERANDO que o artigo 24 e seus parágrafos da Constituição Federal estabelece, por sua vez, que aos

50ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA



Estados-Membros é vedado contrariar a legislação federal quando a União for competente para a edição de normas gerais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal é clara no sentido de que a função de segurança pública e policiamento ostensivo é privativa dos ocupantes de cargos efetivos e providos por meio do devido concurso público;

CONSIDERANDO que os serviços voluntários só serão legítimos se for vedado a esses prestadores, sob qualquer hipótese, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia nas vias públicas, e;

CONSIDERANDO que o interesse público será atendido caso os voluntários realizem as atividades administrativas internas, de forma que os ocupantes de cargo de carreira da Polícia Militar passem a realizar as atividades de policiamento ostensivo nas vias públicas, vem;

RECOMENDAR a Vossa Excelência que

1 - O Recrutamento dos serviços voluntários admitidos pela Polícia Militar na forma da Lei Estadual nº 17.882/2012 devem se sujeitar integralmente ao disposto na Lei Federal nº 10.029/2000, que determina que o serviço militar voluntário deve ocorrer somente para as prestações de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, e que enquanto não tiver seu conteúdo considerado inconstitucional deve ser obedecida, preservando a legislação local naquilo que não contrariar a Constituição Federal e observadas também nas cláusulas da presente Recomendação;

2

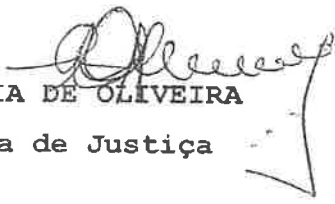
50ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA



2 - Aos servidores recrutados para a prestação de serviços voluntários na Polícia Militar e/ou no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás **será permitido realizar, unicamente, serviços administrativos e serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, vedada qualquer espécie de policiamento ostensivo, exercício do poder de polícia, porte ou uso de armas de fogo;**

O não atendimento à presente Recomendação acarretará na tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Após encerrado o prazo de 10 (dez) dias que seja informado a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas no caso em tela.


LEILA MARIA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça